



**MENSAGEM Nº 130/2022** – Referente ao Processo nº 021148/2022

**Colatina, 09 de dezembro de 2022.**

**Assunto:** Projeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade de grandes geradores de resíduos sólidos.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,**

**CONSIDERANDO** o estabelecido na Lei 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, contendo seus objetivos, princípios e instrumentos de aplicação;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 6.413 de 16 de Junho de 2017 que institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento da Política Municipal de Saneamento Básico, contemplando o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

**CONSIDERANDO** o Plano Municipal de Saneamento Básico e Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei nº 6.413 de 16 de Junho de 2017 que utiliza como uma das alternativas para atendimento as demandas a respeito do manejo de resíduos sólidos do município, a elaboração de procedimentos normativos que estabeleçam procedimentos a serem adotados pelos geradores quanto ao manejo dos resíduos;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 5.887 de 18 de Setembro de 2012 que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes à geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Município de Colatina, visando controle de poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.

**REMETO** a essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a responsabilidade de grandes geradores de resíduos sólidos.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

A proposta define os grandes geradores e disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos produzidos por grandes geradores no município de Colatina/ES, em consonância com a Lei Federal 10.305 de 02 de Agosto de 2010, Lei Municipal nº 5.887 de 18 de Setembro de 2012 e o Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei Municipal nº 6.413 de Junho de 2017.

Diante do exposto, restando evidenciado o interesse público na consecução deste objeto, solicito a V. Ex<sup>a</sup> que seja encaminhado o Projeto de Lei ao Plenário, onde será analisado e votado pelos ilustres Pares dessa Casa Legislativa.

Contando com o apoio dessa Presidência e demais vereadores, na aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado, renovamos os votos de estima e consideração.

Saudações cordiais,

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
Prefeito

**Exm<sup>o</sup>. Sr. Jolimar Barbosa da Silva**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**de Colatina**  
**Nesta.**





**PROJETO DE LEI Nº     /2022.**

**Dispõe sobre a responsabilidade de grandes geradores de resíduos sólidos** .

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

**Art. 1º** Esta Lei define os grandes geradores e disciplina o gerenciamento dos resíduos sólidos produzidos por grandes geradores no município de Colatina/ES, em consonância com a Lei Federal 10.305 de 02 de Agosto de 2010, Lei Municipal nº 5.887 de 18 de Setembro de 2012 e o Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, instituído pela Lei Municipal nº 6.413 de Junho de 2017.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

I. Grandes geradores: os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos de prestação de serviços, comerciais, industriais, instituições e promotores de evento, entre outros, geradores de resíduos caracterizados como não perigosos e não inertes, que em razão de sua natureza, composição ou volume, não se equiparam aos resíduos sólidos domiciliares cujo volume de resíduos sólidos gerados seja igual ou superior a 200 (duzentos) litros diários;

II. Resíduos sólidos domiciliares: os originários de atividades domésticas nas residências;

III. Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de atividades planejadas que incluem segregação, coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;

IV. Serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, composto pelas seguintes atividades:





- a) De coleta, transbordo e transporte desses resíduos;
- b) De triagem para fins de reúso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final desses resíduos;
- c) De varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana. (Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2.007, art. 7º e alínea “c”, do art. 30).

**Art. 3º** Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos não equiparados aos resíduos domiciliares que gerem e pelo ônus dele decorrente.

**§ 1º** Para efeitos desta Lei, estão inclusos no serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, de responsabilidade da Prefeitura, somente as quantidades de resíduos abaixo do determinado no art. 2º, inciso I.

**§ 2º** Os resíduos sólidos recicláveis serão destinados às cooperativas legalmente constituídas no Município, disciplinando-se por meio de Decreto.

**§ 3º** As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela promoção de eventos de qualquer natureza que gerem resíduos sólidos, acima da quantidade estabelecida no art. 2º, inciso I, devem promover o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos, arcando com o ônus dele decorrente, sendo condicionante para emissão do alvará a apresentação e aprovação do Plano de Gerenciamento de Resíduos, sem prejuízo das responsabilidades previstas em legislações aplicáveis.

**Art. 4º** Os grandes geradores são integralmente responsáveis pelo seu acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final, pelo passivo ambiental oriundo da desativação de sua fonte geradora, bem como pela recuperação de áreas degradadas.

**Art. 5º** Sem prejuízo das demais responsabilidades, o grande gerador deve:

- I. Informar o prestador de serviços responsável por cada uma das etapas do gerenciamento dos resíduos gerados;
- II. Elaborar e disponibilizar ao Poder Público, sempre que solicitado, Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305, de 02 de





agosto de 2.010, do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2.010, e das demais normas pertinentes;

III. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Poder Público, referentes à natureza, ao tipo, às características e ao gerenciamento dos resíduos produzidos;

IV. Permitir o acesso de agentes do Poder Público às suas instalações para verificar o atendimento aos requisitos desta Lei e das normas pertinentes;

v. Promover a segregação na origem dos resíduos sólidos similares aos resíduos domiciliares nos termos das normas legais, regulamentares e contratuais e do seu plano de gerenciamento;

VI. Observar as normas pertinentes para acondicionamento e apresentação de resíduos sólidos para coleta;

VII. Destinar os resíduos sólidos recicláveis às cooperativas legalmente constituídas no Município.

**Art. 6º** A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

**Art. 7º** Cabe ao Poder Público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento inadequado de resíduos sólidos produzidos por grandes geradores.

**Art. 8º** As infrações às disposições desta Lei ou das normas infralegais aplicáveis sujeitam o infrator a sanções e medidas administrativas de:

- I. Multa simples ou diária;
- II. Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- III. Suspensão da atividade;
- IV. Embargo de obras;





v. Cassação da Licença Ambiental.

§ 1º As penalidades contidas no inciso de I podem ser cumuladas com as medidas administrativas contidas nos demais incisos.

§ 2º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos fiscais ambientais e pelos demais servidores públicos para tal fim designados.

§ 3º No exercício da fiscalização devem ser adotados os procedimentos necessários para lavratura de auto de infração e instauração de processo administrativo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.....



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003000370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 14/12/2022 09:12

Checksum: **A568972101C99443EDDA71C041174B6093CF04F7A5272B6F5273CFAF456C9C88**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 310037003000370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.